



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002562-10.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante CELSO DOS REIS GODOI, é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002562-10.2024.8.26.0103
Apelante: Celso dos Reis Godoi
Apelado: Associação de Suporte Assistencial e Beneficente
para Aposentados Servidores e Pensionistas do
Brasil
Foro e vara de origem: Foro de Caconde/Vara Única

Ementa: CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ASABASP BRASIL. VÍNCULO ASSOCIATIVO DESCONHECIDO. DESCONTOS INDEVIDOS. DESVIO PRODUTIVO. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra sentença de parcial procedência que, diante da revelia da associação requerida, acolheu seus pedidos de declaração de inexistência do vínculo associativo e devolução do indevidamente cobrado mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais. Autor apela pela indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os descontos indevidos sobre benefício previdenciário de consumidor hipervulnerável gera dano moral "in re ipsa", dispensando prova concreta do abalo moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pelo teor da narrativa autoral, vê-se a penosa jornada percorrida pelo consumidor na tentativa de solucionar amigavelmente o caso, mas, ainda assim, a frustração foi inevitável. Houve diversos descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor da requerida, mas nem mesmo após buscar solução administrativa junto ao PROCON e ao CEJUSC obteve qualquer êxito, tendo a requerida se mantido inerte em todas as ocasiões

4. Não bastasse isso, o autor foi privado, ainda que parcialmente, de sua fonte de subsistência por exclusiva culpa da requerida, que lhe descontou ilegalmente contribuições associativas, em evidente afronta à legislação e ao sistema protetivo consumerista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do autor provido para acolher o pedido de condenação por indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "1. Em sendo vedado o enriquecimento sem causa e praticadas condutas abusivas contra o consumidor, é de se recompor não apenas o dano material sofrido, mas também o abalo moral que toda a situação causou até a efetiva solução da lide. 2. O comprometimento de verba alimentar por prolongado período causado por acidente de consumo, gera abalo moral indenizável, sobretudo quando é vitimado consumidor hipervulnerável e são ignoradas suas contestações (art. 54-G, I, II e III, do CDC) e consumido seu tempo livre ou produtivo."

Dispositivos relevantes citados: CRFB: art. 170; CC: arts. 186, 876, 884, 885, 927; CDC: arts. 4º, I, III, 6º, VI, 39, IV, 42, §ú; Estatuto do Idoso: arts. 2º, 3º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC 10036857720198260019, Rel. Claudio Godoy, j. 19/02/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, p. 19/02/2025 e AC 1002600-43.2020.8.26 .0400, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 08/09/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, p. 08/09/2021.

CELDO DOS REIS GODÓI, propôs a presente ação cominatória c/c declaratória de inexistência (filiação associativa) e indenizatória por danos materiais (repetição do indébito) e morais (sugerido em R\$ 10.000,00) contra a requerida, ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICIENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL – (ASABASP BRASIL).

Em suma, o autor alega que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário valores mensais em favor da requerida, mas que nunca se filiou a ela e tampouco consentiu que os descontos fossem realizados. Sendo assim, pleiteia o desfazimento do contrato desconhecido e a consequente restituição dos valores pagos, sem prejuízo da indenização por danos morais.

Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação, sofrendo os efeitos processuais e materiais da revelia. Nisso, adveio a sentença de parcial procedência (fls. 44/48):

“III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I c/c art. 490, CPC, resolvendo o mérito, para 1 DECLARAR a inexistência do contrato que originou os descontos no benefício previdenciário da parte autora, devendo a parte ré abster-se de efetuar tais cobranças, sob pena das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias cabíveis, a serem cominadas em caso de descumprimento. 2 CONDENAR, nos termos da fundamentação retro, a parte ré, a restituir à parte autora os valores descontados desta em razão de tal pacto, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação retro. Presente a certeza cognitiva, bem como o risco da demora, que pode acarretar o agravamento dos prejuízos materiais infligidos, confiro ao item 1 deste dispositivo efeitos de tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015, para determinar que a parte ré cesse os descontos na conta bancária da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação, sob pena das indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, a serem cominadas em caso de descumprimento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento pro rata (50% a cargo da parte autora e 50% a cargo da parte ré) das custas processuais. Os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor dos arts. 85, § 2º, e 86, ambos do CPC, serão arcados unicamente pela parte demandada, considerando que o processo correu à sua revelia e que não houve constituição de advogado. Determino, se o caso, o pagamento de honorários aos (às) eventuais patronos (as) nomeado (as), em valor proporcional aos serviços prestados, a critério do órgão pagador (DPE/OAB), na forma do convênio firmado entre as referidas entidades, expedindo a serventia o necessário. Advirto que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, dentre os quais se incluem os voltados à mera rediscussão do julgado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções processuais, de acordo com o caso. Interposta apelação, processe-se o recurso, dando-se vista à parte contrária e Ministério Público, se o caso, e após remetam-se os autos ao e. Tribunal. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dispensado o registro (Provimento CG n. 27/2016). Caconde, 11 de fevereiro de 2025.”

O autor apelou às fls. 51/56 requerendo a reforma da sentença para que seja

acolhido o pedido de condenação ao pagamento de indenização por morais. Fundamenta o pedido sob a tese de que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, dispensando prova concreta do dano e segundo o entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

É o relatório.

Pelo teor da narrativa autoral, vê-se a penosa jornada percorrida pelo consumidor na tentativa de solucionar amigavelmente o caso, mas, ainda assim, a frustração foi inevitável.

Houve diversos descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor da requerida, mas nem mesmo após buscar uma solução administrativa junto ao PROCON-SP e posteriormente ao CEJUSC obteve qualquer êxito, tendo a requerida se mantido inerte em todas as ocasiões.

Não bastasse isso, o autor foi privado, ainda que parcialmente, de sua fonte de subsistência por exclusiva culpa da requerida, que lhe descontou ilegalmente contribuições associativas sem respaldo nenhum, em evidente afronta à legislação e ao sistema protetivo consumerista.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais, cumulada com pedido de restituição em dobro. Contribuição “Proteste Assoc. Brasil”. Desconto indevido de contribuição diretamente na conta corrente da autora. Sentença de parcial procedência para determinar a devolução em dobro das quantias descontadas, observando o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Insurgência da autora. Código de Defesa do Consumidor: Aplicação, a despeito da natureza associativa da ré. Neste caso, ela se enquadra no conceito de fornecedora, estendendo-se a tutela consumerista à autora, mesmo constatada a ausência de relação jurídica prévia entre as partes, por força do art. 29 do CDC. Prescrição. Inocorrência. Aplicação do artigo 27, do CDC. Autora que teve ciência de todos os descontos indevidos a partir do extrato bancário fornecido pela instituição financeira em 2019. Ação proposta em 2020, ou seja, dentro do prazo legal. Pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Acolhimento em parte. Indenização que se mostra cabível, considerando a patente ilicitude perpetrada pela ré, inafastável a relação de causalidade entre a conduta e o dano moral inegavelmente suportado pela apelante, já que o ocorrido representou muito mais do que um mero aborrecimento ou transtorno de menor importância. Valor ora fixado em R\$5.000,00 que se afigura suficiente e adequado a compensar os prejuízos experimentados pela apelante, o que encontra respaldo até mesmo nos precedentes deste Colegiado. Sucumbência. Autora que restou vencedora de maior parte dos pedidos. Obrigação da ré em arcar com o ônus de sua sucumbência. Aplicação do artigo 85, do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10026004320208260400 SP 1002600-43.2020.8.26 .0400, Relator.: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 08/09/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2021)”

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame I. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar a inexistência

de relação jurídica entre as partes; (ii) condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.500,00; e (iv) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. 2. A ré sustenta a regularidade da filiação do autor à associação, requerendo a desconsideração da perícia que concluiu pela falsidade das assinaturas. Argumenta com a inexistência de ilicitude na cobrança e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além de alegar prescrição da pretensão indenizatória e decadência do pedido de anulação do negócio jurídico. II. Questão em Discussão 3. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a relação entre as partes está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor; (ii) estabelecer se a cobrança indevida autoriza a repetição do indébito em dobro e a condenação por danos morais; e (iii) determinar se há prescrição ou decadência a ser reconhecida. III. Razões de Decidir 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois a associação ré se enquadra no conceito de fornecedora, oferecendo serviços a um público geral, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 do CDC. 5. A repetição do indébito em dobro é devida quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de má-fé, conforme entendimento firmado pelo STJ no EREsp 1.413.542/RS. 6. O dano moral é caracterizado pela indevida retenção de valores de natureza alimentar, configurando ofensa a direito da personalidade do autor, dadas as suas condições e o abalo havido. 7. A prescrição do pedido indenizatório não se verifica, pois a ação foi ajuizada antes do transcurso do prazo prescricional aplicável. 8. A decadência não incide sobre o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica, pois negócios jurídicos inexistentes ou nulos podem ser questionados a qualquer tempo. Precedentes do STJ. 9. Mantida a verba honorária arbitrada na origem, pois já fixada no patamar máximo permitido. IV. Dispositivo 10. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10036857720198260019 Americana, Relator.: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 19/02/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2025)"

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autora e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ante a responsabilidade extracontratual evidenciada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para reformar a sentença e acolher o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora